SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175844 - SP (2026/0047038-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PEDRO GONCALVES LEITE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA - SP219780
AGRAVADO	:	BERNARDO JUNQUEIRA ALVES CUNHA
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

3. "*O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento*" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Documento eletrônico VDA61092951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d8e25e74-bde9-4fed-a2e6-8c56189b652d

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, a majoração dos honorários de sucumbência é cabível, na forma do art. 85, § 11, do CPC, nas hipóteses de não conhecimento ou desprovimento do recurso especial, seja por decisão monocrática ou colegiada, desde que previamente fixados nas instâncias de origem.

II. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d8e25e74-bde9-4fed-a2e6-8c56189b652d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175844 - SP (2026/0047038-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PEDRO GONCALVES LEITE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA - SP219780
AGRAVADO	:	BERNARDO JUNQUEIRA ALVES CUNHA
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

3. "*O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento*" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Documento eletrônico VDA59999655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:40
Código de Controle do Documento: 50336e31-1755-4bbf-95fc-73bfcd310d17

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, a majoração dos honorários de sucumbência é cabível, na forma do art. 85, § 11, do CPC, nas hipóteses de não conhecimento ou desprovimento do recurso especial, seja por decisão monocrática ou colegiada, desde que previamente fixados nas instâncias de origem.

II. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.517-1.556) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 1.519-1.513).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) seria inviável a aplicação da Súmula n. 284/STF, pois *"a indicação do art. 372 do CPC é pertinente e diretamente vinculada à controvérsia. O que se sustentou foi a invalidade da utilização de elementos externos ou declarações unilaterais como fundamento decisivo para afastar a posse, sem contraditório efetivo e sem a oitiva da pessoa cuja suposta autorização serviu para qualificar juridicamente a ocupação como detenção"* (fl. 1.523);

(ii) *"[o] acórdão recorrido afastou a proteção possessória a partir de premissas ligadas ao domínio, à arrematação, à imissão na posse do arrematante e à inexistência de* animus domini *suficiente à usucapião. Contudo, o objeto da ação de interdito proibitório não era o reconhecimento da propriedade, mas a preservação da posse diante de ameaça concreta"* (fl. 1.530);

(iii) a controvérsia sobre posse e detenção é de qualificação jurídica dos fatos e não demanda reexame probatório, devendo ser afastada a Súmula n. 7/STJ;

(iv) *"o Agravante buscou apenas a correta aplicação dos arts. 502 e 503 do CPC especialmente quanto aos limites objetivos da coisa julgada e à impossibilidade de ampliar seus efeitos para além do que foi expressamente decidido com contraditório efetivo e cognição adequada"* (fl. 1.536);

Documento eletrônico VDA59999655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:40
Código de Controle do Documento: 50336e31-1755-4bbf-95fc-73bfcd310d17

(v) *"há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a produção de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte e, depois, julga a pretensão contra essa mesma parte com fundamento na ausência de comprovação"* (fl. 1.538);

(vi) *"o dissídio jurisprudencial não poderia ter sido afastado de plano pela Súmula 7/STJ, pois a divergência dizia respeito à qualificação jurídica da posse e à distinção entre ação possessória e domínio*" (fl. 1.542);

(vii) a negativa de prestação jurisdicional foi especificamente demonstrada, não incidindo a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que *"o Agravante buscou manifestação específica sobre questões essenciais: a pendência e relevância dos embargos de terceiro em Resende/RJ; a alegada inexistência de trânsito em julgado capaz de vincular o interdito proibitório; a necessidade de oitiva do depositário judicial; a origem da ocupação anterior à nomeação do depositário; e a distinção entre posse protegível em ação possessória e posse* ad usucapionem*"* (fls. 1.545-1.546);

(viii) a decisão agravada não poderia majorar honorários recursais sem reconhecer a peculiaridade do caso e a pendência de exame colegiado das teses.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.560-1.604), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.511-1.513):

> A parte alega violação do art. 372 do CPC, segundo o qual "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".
>
> Contudo, o dispositivo legal apontado como descumprido não ampara a tese do recorrente acerca da imprescindibilidade da oitiva do fiel depositário e contraditório sobre documento essencial, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.
>
> Quanto à alegação de ofensa aos arts. 1.210 e 561 do CPC, sob o fundamento de que a tutela possessória independe de *animus domini*, bastando posse de fato não clandestina ou violenta, a Corte local asseverou que (fl. 1.256):

Documento eletrônico VDA59999655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:40
Código de Controle do Documento: 50336e31-1755-4bbf-95fc-73bfcd310d17

> Os documentos trazidos pelo próprio interessado na inicial não são aptos a albergar requerimento de proteção de posse. E não são porque não demonstram que o autor da possessória tem posse. Ele detém a coisa, mas o faz, desde o início, na condição de autorizado pelo depositário judicial. O uso do bem nessa condição faz do autor DETENTOR, jamais possuidor.

Rever a conclusão do acórdão recorrido de que, *"Os documentos trazidos pelo próprio interessado na inicial não são aptos a albergar requerimento de proteção de posse"* e que *"Ele detém a coisa, mas o faz, desde o início, na condição de autorizado pelo depositário judicial. O uso do bem nessa condição faz do autor DETENTOR, jamais possuid*or", demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Relativamente à tese de violação do art. 503 do CPC, afirmando inexistir trânsito em julgado nos embargos de terceiro, o Tribunal a quo concluiu que (fl. 1.254):

> Note-se aqui que os embargos de terceiro foram liminarmente rejeitados. O fundamento da rejeição é que o Juízo da Comarca de Resende reconheceu que autor da possessória NÃO reunia as condições necessárias para que ele, autor, pudesse se intitular possuidor.
>
> Essa decisão, que afasta a possibilidade de embargos de terceiro fundada no reconhecimento de que o AUTOR NÃO MERECE A PROTEÇÃO JURÍDICA DA POSSE, porque não é possuidor no sentido jurídico, fez coisa julgada.
>
> Os embargos de terceiro são, tal qual o interdito proibitório, MECANISMOS de proteção da posse.
>
> Diferem entre si quanto ao momento processual do uso, mas, têm em comum, partilham o mesmo requisito inicial de NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POSSE.
>
> Esse requisito FOI NEGADO AO AUTOR DA POSSESSÓRA NO JUÍZO DE RESENDE. É uma questão de fato: ao autor não se reconhece a prática de atos próprios de quem, mais do que a detenção do bem, tem dele a posse.
>
> O AUTOR NÃO É POSSUIDOR, diz o Juízo de Resende, em decisão transitada em julgado.

Para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito de que *"Essa decisão, que afasta a possibilidade de embargos de terceiro fundada no reconhecimento de que o AUTOR NÃO MERECE A PROTEÇÃO JURÍDICA DA POSSE, porque não é possuidor no sentido jurídico, fez coisa julgada"*, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao cerceamento pelo indeferimento da prova, a Justiça local decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, que entende que o juiz pode indeferir, desde que fundamentadamente, aquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias.

A esse respeito:

> PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. [...] 3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando

Documento eletrônico VDA59999655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:40
Código de Controle do Documento: 50336e31-1755-4bbf-95fc-73bfcd310d17

> cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.984.819/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

No mais, o acórdão combatido consignou que (fl. 1.303):

> Destaca-se que o conjunto de provas presente nos autos se mostrou suficiente para o deslinde da causa.
>
> Caso fosse necessária oitiva do fiel depositário da cooperativa, a prova teria sido produzida na origem. A prova testemunhal produzida em juízo foi suficiente para a resolução da demanda.

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – *"o conjunto de provas presente nos autos se mostrou suficiente para o deslinde da causa"* – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Por fim, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, a parte não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Além do mais, no que se refere à ofensa ao art. 1.022 do CPC, a parte recorrente se ateve a formular alegação genérica de violação desse dispositivo, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Assim, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Com o julgamento do recurso, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59999655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:40
Código de Controle do Documento: 50336e31-1755-4bbf-95fc-73bfcd310d17

Publique-se e intimem-se.

Como asseverado na decisão agravada, no que se refere à ofensa ao art. 1.022 do CPC, a parte recorrente se ateve a formular alegação genérica de violação desse dispositivo, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Assim, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF.

A parte também alega violação do art. 372 do CPC, segundo o qual *"O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório"*.

Contudo, o dispositivo legal apontado como descumprido não ampara a tese do recorrente acerca da imprescindibilidade da oitiva do fiel depositário e do contraditório sobre documento essencial, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Quanto ao cerceamento pelo indeferimento da prova, o TJSP decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, que entende que o juiz pode indeferir, desde que fundamentadamente, aquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias.

A esse respeito:

> PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.
>
> [...]
>
> 3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. [...].
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59999655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:40
Código de Controle do Documento: 50336e31-1755-4bbf-95fc-73bfcd310d17

> 2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.984.819/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Além do mais, o acórdão combatido consignou que (fl. 1.303):

> Destaca-se que o conjunto de provas presente nos autos se mostrou suficiente para o deslinde da causa.
>
> Caso fosse necessária oitiva do fiel depositário da cooperativa, a prova teria sido produzida na origem. A prova testemunhal produzida em juízo foi suficiente para a resolução da demanda.

Assim, como registrado na decisão recorrida, para afastar o entendimento das instâncias originárias de que *"o conjunto de provas presente nos autos se mostrou suficiente para o deslinde da causa"* e de que, *"Caso fosse necessária oitiva do fiel depositário da cooperativa, a prova teria sido produzida na origem"*, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Quanto à alegação de que a controvérsia sobre posse e detenção é de qualificação jurídica dos fatos e não demandaria reexame probatório, devendo ser afastada a Súmula n. 7/STJ, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Com efeito, quanto ao tema, a Corte local concluiu que (fl. 1.256):

> Os documentos trazidos pelo próprio interessado na inicial não são aptos a albergar requerimento de proteção de posse. E não são porque não demonstram que o autor da possessória tem posse. Ele detém a coisa, mas o faz, desde o início, na condição de autorizado pelo depositário judicial. O uso do bem nessa condição faz do autor DETENTOR, jamais possuidor.

Rever a conclusão do acórdão recorrido de que, *"Os documentos trazidos pelo próprio interessado na inicial não são aptos a albergar requerimento de proteção de posse",* bem como de que *"Ele detém a coisa, mas o faz, desde o início, na condição de autorizado pelo depositário judicial. O uso do bem nessa condição faz do autor DETENTOR, jamais possuid*or", exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

No que tange à tese de que *"o Agravante buscou apenas a correta aplicação dos arts. 502 e 503 do CPC especialmente quanto aos limites objetivos da coisa julgada e à impossibilidade de ampliar seus efeitos para além do que foi expressamente decidido com contraditório efetivo e cognição adequada"* (fl. 1.536), o acórdão combatido consignou que (fl. 1.254):

Documento eletrônico VDA59999655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:40
Código de Controle do Documento: 50336e31-1755-4bbf-95fc-73bfcd310d17

> Note-se aqui que os embargos de terceiro foram liminarmente rejeitados. O fundamento da rejeição é que o Juízo da Comarca de Resende reconheceu que autor da possessória NÃO reunia as condições necessárias para que ele, autor, pudesse se intitular possuidor.
>
> Essa decisão, que afasta a possibilidade de embargos de terceiro fundada no reconhecimento de que o AUTOR NÃO MERECE A PROTEÇÃO JURÍDICA DA POSSE, porque não é possuidor no sentido jurídico, fez coisa julgada.
>
> Os embargos de terceiro são, tal qual o interdito proibitório, MECANISMOS de proteção da posse. Diferem entre si quanto ao momento processual do uso, mas, têm em comum, partilham o mesmo requisito inicial de NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POSSE.
>
> Esse requisito FOI NEGADO AO AUTOR DA POSSESSÓRA NO JUÍZO DE RESENDE. É uma questão de fato: ao autor não se reconhece a prática de atos próprios de quem, mais do que a detenção do bem, tem dele a posse.
>
> O AUTOR NÃO É POSSUIDOR, diz o Juízo de Resende, em decisão transitada em julgado.

Portanto, para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito de que *"Essa decisão, que afasta a possibilidade de embargos de terceiro fundada no reconhecimento de que o AUTOR NÃO MERECE A PROTEÇÃO JURÍDICA DA POSSE, porque não é possuidor no sentido jurídico, fez coisa julgada"*, uma vez mais seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7/STJ.

Registra-se, novamente, que o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Por fim, importa ressaltar que a majoração dos honorários advocatícios é devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tanto nos casos de não conhecimento como de desprovimento do recurso, consoante entendimento desta Corte Superior. Veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 9. A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, § 11, do CPC, pressupõe o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento, por decisão monocrática ou colegiada, bem como sua fixação desde a instância ordinária.

Documento eletrônico VDA59999655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:40
Código de Controle do Documento: 50336e31-1755-4bbf-95fc-73bfcd310d17

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.041.266/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. CANCELAMENTO UNILATERAL. DIREITO DE PERMANÊNCIA DO DEPENDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

[...]

2. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor da condenação, conforme previsto no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, sendo mantido o percentual de 18% sobre o valor da condenação.

3. A majoração dos honorários sucumbenciais para 20% foi rejeitada, pois, segundo a jurisprudência do STJ, a majoração da verba honorária recursal não é aplicável em casos de provimento do recurso especial, sendo destinada apenas aos casos de inadmissão ou rejeição do recurso.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AREsp n. 2.696.431/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Com o julgamento do recurso, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59999655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:40
Código de Controle do Documento: 50336e31-1755-4bbf-95fc-73bfcd310d17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.175.844 / SP

Número Registro: 2026/0047038-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001654720238260059 10001723920238260059 10005879020218260059

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO GONCALVES LEITE
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA - SP219780
AGRAVADO	: BERNARDO JUNQUEIRA ALVES CUNHA
ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRO GONCALVES LEITE
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA - SP219780
AGRAVADO	: BERNARDO JUNQUEIRA ALVES CUNHA
ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:54
Código de Controle do Documento: f1f93497-bc80-4cc2-be90-136f470c9d4b

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:54
Código de Controle do Documento: f1f93497-bc80-4cc2-be90-136f470c9d4b